CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 163.309 - RS (2019/0013311-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
SUSCITANTE	:	JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE SANTANA DO LIVRAMENTO - RS
SUSCITADO	:	JUÍZO FEDERAL DA VARA DE SANTANA DO LIVRAMENTO SJ/RS
INTERES.	:	JUSTIÇA PÚBLICA
INTERES.	:	EM APURAÇÃO

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo de Direito da Vara Criminal de Santana do Livramento – RS, o suscitante, e o Juízo Federal da Vara de Santana do Livramento SJ/RS, o suscitado.

O núcleo da controvérsia cinge-se em definir a competência para apurar o delito tipificado no art. 184, § 2º do Código Penal – CP (violação de direitos autorais).

O Juízo Federal da Vara de Santana do Livramento SJ/RS, o suscitado, declinou da competência ao fundamento de que a competência para o julgamento dessa infração recai sobre a Justiça Estadual, salvo na hipótese de as mídias terem sido adquiridas no exterior (e-STJ, fl. 41).

De outro lado, o Juízo de Direito da Vara Criminal de Santana do Livramento – RS suscitou conflito de competência ao fundamento de que *"compulsando os autos depreende-se que as mídias contrafeitas supostamente ingressadas no Brasil foram adquiridas no Uruguai, como admitido pelo próprio indiciado durante seu interrogatório durante a fase inquisitorial, restando, portanto, caracterizada a transnacionalidade dos bens, com a conseqüente lesão a interesses, bens ou serviços da União, a ponto de fixar a competência da Justiça Federal para o processamento do presente feito"* (e-STJ, fl. 151)

Nesta Corte Superior o Ministério Público Federal emitiu parecer sintetizado nos seguintes termos (fl. 164):

> *"Conflito negativo de competência. Violação de direito autoral. Art. 184, § 2º, do CP. Mídias de origem estrangeira. Competência da Justiça Federal. Parecer para que seja declarada a competência do juízo federal - o suscitado para processar e julgar o feito."*

É o relatório.

Decido.

Conheço do conflito considerando cuidar-se de juízos vinculados a Tribunais diversos, conforme determina o art. 105, inciso I, alínea "d", da Carta da República.

Da leitura dos autos extrai-se que o investigado relatou em seu interrogatório que era proprietário da mercadoria e que as mídias eram provenientes do Uruguai, não sabendo especificar, contudo, o local exato ou o nome das pessoas que lhe venderam (e-STJ, fl. 141).

Nesse contexto, há indícios de que a mercadoria tenha sido adquirida em território estrangeiro, de tal sorte que está caracterizado o interesse da União conforme precedente que restou assim ementado:

> *"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INQUÉRITO POLICIAL. CD'S E DVD'S ADQUIRIDOS NO PARAGUAI E INTRODUZIDOS CLANDESTINAMENTE NO PAÍS. VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL (ART. 184, § 2º, DO CP). TRANSNACIONALIDADE DA CONDUTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL (ART. 109, V, DA CF/88).*
>
> *1. O art. 109, V, da CF/88 estabelece dois requisitos concomitantes e necessários para que se afete à Justiça Federal a competência para o julgamento do delito: a) a existência de tratado ou convenção internacional à qual o Brasil tenha aderido, que proteja o bem jurídico em questão; e b) a transnacionalidade da conduta, que se configura quando a execução do delito tenha se iniciado no país e o resultado ocorrido (ou que devesse ocorrer, na hipótese de tentativa) no estrangeiro, ou reciprocamente.*
>
> *2. Em se tratando de direitos autorais, o Brasil é signatário da Convenção de Berna/1886, da Convenção Interamericana/1946 e da Convenção Universal dos Direitos do Autor/1952.*
>
> *3. **Comprovado nos autos que o investigado transportava CD's e DVD's gravados, falsificados, adquiridos no Paraguai e introduzidos irregularmente no País, configura-se a transnacionalidade da conduta.***
>
> *4. A despeito de o crime de violação de direito autoral infringir, em regra, apenas o interesse particular, presente a nota de transnacionalidade na conduta, é de se reconhecer a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do crime, com base no art. 109, V, da CF/88.*

> *5. Conflito conhecido, para declarar competente para a condução do presente inquérito policial o Juízo Federal da 2ª Vara de Cascavel, Seção Judiciária do Paraná, o suscitado."* (CC 144.072/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2015, DJe 01/12/2015)

Ante o exposto, conheço do conflito para declarar competente o o Juízo Federal da Vara de Santana do Livramento SJ/RS, o suscitado.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2019.

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator